TC nº 72-002.507.15-94

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB-SP. Serviços de remediação do solo contaminado. Instalação de sistema de drenagem de vapores, gerenciamento e monitoramento da situação ambiental. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.852ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos regimentais, e, no mérito, em julgá-la prejudicada em razão da perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, á unanimidade, em determinar o envio de ofício à empresa representante Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. e à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP, para ciência deste Acórdão, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação oposta pela Empresa SANECOL Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., em face do Edital de Concorrência 2/2015, realizada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços necessários para a remediação do solo contaminado, instalação de sistema de drenagem de vapores e gerenciamento e monitoramento da situação ambiental, para o Conjunto Habitacional Heliópolis L, situado na Av. Almirante Delamare com a Rua Michele Príncipe – Subprefeitura do Ipiranga.

Em síntese, a Representante insurgiu-se contra os seguintes aspectos do edital: - a redação do subitem 16.5.2[1] configuraria ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que é vedada a emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoa jurídica, de acordo com o artigo 55 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA; - o subitem 16.5.4.2[2], que exige atestado de conclusão da obra ou outro documento equivalente, emitido pela Prefeitura e sobre o local de sua realização, seria restritivo e direcionador. A Representante requereu, ao final, a suspensão cautelar do certame, cuja abertura se daria em 22/05/2015.

A Secretaria de Fiscalização e Controle analisou os documentos carreados aos autos e posicionou-se pela procedência parcial do quanto questionado sobre o subitem 16.5.2, no tocante à exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT, uma vez que a leitura do subitem impugnado permite dupla interpretação, dando margem ao entendimento de que as CATs seriam exigidas em nome da licitante (pessoa jurídica), o que é vedado pelo artigo 55 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Concluiu a SFC, ainda, pela procedência do questionamento relativo à exigência contida no item 16.5.4.2, que trata da apresentação do "auto de conclusão de obra ou documento equivalente". Em face de tal pronunciamento determinei, "ad cautelam", a suspensão "sine die" da Concorrência 02/2015, bem como a intimação da COHAB e do Pregoeiro para ciência, cumprimento e manifestação.

Após apresentação de defesa pela COHAB, a Secretaria de Fiscalização e Controle, em nova manifestação, entendeu superado o apontamento do subitem 16.5.2 do Edital, uma vez que a Origem esclareceu que o Atestado e/ou Certificado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou

[1] 16.5.2 Atestado(s) e/ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelas entidades de classe profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA e/ou CAU), em nome da licitante, que demonstrem a execução de trabalhos similares, para comprovação de aptidão de atividade pertinente e compatível como objeto licitado.

[2] 16.5.4.2 Quando o atestado for fornecido por pessoa jurídica de direito privado deverá vi acompanhado de Auto de Conclusão de Obra, ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente da Prefeitura do Município onde localizar-se a o empreendimento.

privado deveria ser emitido em nome da licitante e apresentar a execução de trabalhos similares, para comprovação de aptidão de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Acrescentou, ainda, que as certidões e atestados só possuem validade se acompanhadas das CATs, essas sim emitidas em nome do profissional competente.

Quanto ao questionamento relativo ao subitem 16.5.4.2, atinente à exigência do auto de conclusão das obras, considerou superado o apontamento em razão do compromisso da Origem, de retirar do edital referido subitem.

Em data de 01 de julho de 2015 foi referendado pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas a retomada da Concorrência, decisão condicionada à efetiva alteração do subitem 16.5.4.2, conforme proposto pela Origem. A nova minuta do Edital foi analisada pela Secretaria de Fiscalização e Controle, que concluiu sanada a irregularidade anteriormente apontada – subitem 16.5.4.2 do Edital anteriormente publicado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação preencheu os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, tendo em vista as alterações propostas pela Origem, os questionamentos apresentados pela Representante restaram prejudicados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista a comprovação nos autos de que a Origem republicou o edital, alterando-o quanto aos itens levantados na peça inaugural, entendeu que a Representação perdeu seu objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto quanto ao subitem 16.5.4.2, tendo em vista a alteração do Edital pela Origem, e improcedente quanto a questão dos atestados de capacidade técnica, subitem 16.5.2, uma vez que a Origem esclareceu e saneou as dúvidas existentes.

É o relatório.

VOTO

1 - A presente Representação merece ser conhecida, pois preenchidos os requisitos regimentais.

2 - Quanto ao mérito, observo que os questionamentos contidos na peça exordial restaram superados ao longo da instrução processual como segue: o apontamento relativo ao item 16.5.2, com os esclarecimentos prestados pela Origem, no sentido de que o Atestado e/ou Certificado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado deveria ser emitido em nome da

licitante e o item 16.5.4.2, mediante a exclusão da exigência de apresentação do "auto de conclusão de obra ou documento equivalente".

3 - Assim, por todo o exposto, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões adoto como fundamento para decidir, CONHEÇO da Representação e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA em razão da perda de seu objeto.

4 - Expeçam-se ofícios à Origem e à Empresa autora da Representação para ciência deste julgado.

Após as providências de praxe arquivem-se os autos.